



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253986 - RS (2026/0018148-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JEFERSON RENAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DISPENSA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. ART. 146-B, VI, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO REGULAR DA PENA. PRIORIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA APENADOS DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Leis n. 12.258/2010 e n. 14.843/2024 regulamentaram a utilização de equipamentos de monitoração eletrônica e conferiram ao magistrado a discricionariedade de avaliar, diante das peculiaridades do caso concreto, a necessidade de imposição de tal medida como condição para o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto. O art. 146-B, VI, da Lei de Execução Penal, ao empregar o verbo “poderá”, não institui imposição automática e obrigatória em todas as hipóteses de prisão domiciliar.

2. A distinção entre os regimes de cumprimento de pena constitui elemento essencial do sistema progressivo previsto na legislação de execução penal. O regime aberto caracteriza-se pelo menor grau de restrição à liberdade do apenado e baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade dele. Submeter o sentenciado em regime aberto às mesmas condições de fiscalização impostas àquele que cumpre pena no regime semiaberto compromete a lógica do sistema progressivo e desestimula a busca pelo aperfeiçoamento de conduta.

3. No caso concreto, o recorrido cumpre pena de cinco anos de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas, com saldo de pouco mais de dois anos. O juízo da execução deferiu a progressão ao regime aberto e, diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar sem monitoração eletrônica, com base na Recomendação n. 1/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS. O apenado está em prisão domiciliar desde 22/5/2025, com cumprimento regular das condições impostas, sem registro de intercorrência negativa.

4. O Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente a dispensa da monitoração eletrônica, com base nos seguintes elementos: (i) a natureza do delito praticado, sem violência ou grave ameaça; (ii) o cumprimento regular da pena, sem incidentes negativos; (iii) o déficit estrutural de vagas no sistema prisional; (iv) a insuficiência de equipamentos de monitoração eletrônica; e (v) a necessidade de priorização dos equipamentos para apenados do regime semiaberto, a fim de preservar a distinção entre os regimes de cumprimento de pena. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2253986 - RS (2026/0018148-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JEFERSON RENAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. DISPENSA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. ART. 146-B, VI, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO REGULAR DA PENA. PRIORIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA APENADOS DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As Leis n. 12.258/2010 e n. 14.843/2024 regulamentaram a utilização de equipamentos de monitoração eletrônica e conferiram ao magistrado a discricionariedade de avaliar, diante das peculiaridades do caso concreto, a necessidade de imposição de tal medida como condição para o cumprimento da pena em regime aberto ou semiaberto. O art. 146-B, VI, da Lei de Execução Penal, ao empregar o verbo “poderá”, não institui imposição automática e obrigatória em todas as hipóteses de prisão domiciliar.

2. A distinção entre os regimes de cumprimento de pena constitui elemento essencial do sistema progressivo previsto na legislação de execução penal. O regime aberto caracteriza-se pelo menor grau de restrição à liberdade do apenado e baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade dele. Submeter o sentenciado em regime aberto às mesmas condições de fiscalização impostas àquele que cumpre pena no regime semiaberto compromete a lógica do sistema progressivo e desestimula a busca pelo aperfeiçoamento de conduta.

3. No caso concreto, o recorrido cumpre pena de cinco anos de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas, com saldo de pouco mais de dois anos. O juízo da execução deferiu a progressão ao regime aberto e, diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar sem monitoração eletrônica, com base na Recomendação n. 1/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRS. O apenado está em prisão domiciliar desde 22/5/2025, com cumprimento regular das condições impostas, sem registro de intercorrência negativa.

4. O Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente a dispensa da monitoração eletrônica, com base nos seguintes elementos: (i) a natureza do delito praticado, sem violência ou grave ameaça; (ii) o cumprimento regular da pena, sem incidentes negativos; (iii) o déficit estrutural de vagas no sistema prisional; (iv) a insuficiência de equipamentos de monitoração eletrônica; e (v) a necessidade de priorização dos equipamentos para apenados do regime semiaberto, a fim de preservar a distinção entre os regimes de cumprimento de pena. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual neguei provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo em Execução n. 8001173-30.2025.8.21.0019.

Nas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 117 e 146-B, IV, da Lei de Execução Penal – LEP. Sustenta que a concessão de prisão domiciliar ao recorrido, que progrediu ao regime aberto, sem a imposição de monitoramento eletrônico, configura indevida flexibilização da execução penal. Argumenta que a prisão domiciliar foi a primeira providência aplicada, sem a prévia verificação da inexistência de vagas e da possibilidade de saída antecipada de outros sentenciados no regime aberto, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no julgamento do RE n. 641.320/RS e no Tema Repetitivo n. 993 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Defende que o art. 146-B, IV, da LEP contempla expressamente a monitoração eletrônica como medida cabível na concessão da prisão domiciliar. Acrescenta que, segundo informações do Diretor do Departamento de Monitoramento Eletrônico, não há escassez de equipamentos disponíveis, e é possível realizar 1.827 novas ativações. Ao final, requer o provimento do recurso para determinar a imposição de monitoramento eletrônico ao recorrido (fls. 69-83).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 102-109), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 114-118).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 152-159).

Na decisão de fls. 162-170, neguei provimento ao recurso especial por entender pela ausência de ilegalidade no acórdão recorrido.

O agravante sustenta concedida a prisão domiciliar em razão da ausência de vagas no regime semiaberto, era imperativa a imposição de monitoração eletrônica, nos termos do art. 146-B, IV, da LEP, e que as instâncias ordinárias

descumpriram os parâmetros do RE n. 641.320/RS e da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal – STF, por não avaliarem as condições subjetivas do condenado nem a possibilidade de saída antecipada de outros sentenciados. Requer o provimento do agravo para determinar a imposição do monitoramento eletrônico ao condenado (fls. 178-192).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O recurso especial suplanta o juízo de prelibação quanto à hipótese de cabimento, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), razão pela qual avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Monitoramento eletrônico no regime aberto e discricionariedade judicial

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 641.320, fixou parâmetros para o enfrentamento do déficit de vagas no sistema prisional, que estabeleceu que, diante dessa situação, deverão ser determinadas medidas alternativas, entre as quais a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas.

O monitoramento eletrônico constitui instrumento de fiscalização do cumprimento das condições impostas ao apenado, não se confundindo com medida sancionatória ou com agravamento do regime prisional. Trata-se de mecanismo de controle que visa assegurar a efetividade da execução penal, compatível tanto com o regime semiaberto quanto com o regime aberto, conforme expressa previsão legal.

A Lei n. 12.258/2010 e a Lei n. 14.843/2024, regulamentaram a utilização de equipamentos de monitoração eletrônica e conferiram ao magistrado a discricionariedade de avaliar, diante das peculiaridades do caso concreto, a necessidade de imposição de tal medida como condição para cumprimento da pena em **regime aberto** ou semiaberto, o gozo de benefícios como a saída temporária no regime semiaberto, a prisão domiciliar, o livramento condicional, e na aplicação da pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos.

Nesse sentido, o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes, nos termos do art. 146-B, VI, da Lei de Execução Penal (destaquei):

Art. 146-B. O juiz **poderá** definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

[...]

VI - aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos **regimes aberto** ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

A redação do dispositivo, ao empregar o verbo “**poderá**”, confere **discricionariedade ao magistrado** para avaliar, no caso concreto, a necessidade e a proporcionalidade da medida, não se tratando de imposição automática e obrigatória em todas as hipóteses de prisão domiciliar.

O art. 33, § 1º, “c”, do Código Penal estabelece que o regime aberto efetiva-se pelo recolhimento em casa de albergado durante o período noturno e nos dias de folga.

Ademais, a distinção entre os regimes de cumprimento de pena constitui elemento essencial do sistema progressivo previsto na legislação de execução penal. O regime aberto, por sua própria natureza, caracteriza-se pelo menor grau de restrição à liberdade do reeducando, devendo ser cumprido em casa de albergado ou estabelecimento adequado, cuja característica essencial, nos termos do art. 94 da LEP, é que o prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela **ausência de obstáculos físicos contra a fuga**.

Submeter o reeducando em regime aberto às mesmas condições de fiscalização impostas àquele que cumpre pena no regime semiaberto, com a monitoração eletrônica, compromete a lógica do sistema progressivo e desestimula a buscar o aperfeiçoamento de sua conduta, na medida em que a progressão de regime não geraria, na prática, diferenciação no modo de cumprimento da pena.

Vejamos:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. **AUSÊNCIA DE VAGAS NO REGIME ABERTO.** PRISÃO DOMICILIAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 56 DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NÃO QUESTIONADA. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão que negou provimento ao agravo de execução penal, no qual se requeria a revogação da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a imposição de monitoramento eletrônico.

2. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de o sentenciado cumprir a pena em regime aberto devido à inexistência de casa de albergado na comarca, concedendo a prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, em razão da inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto, é válida.

4. Outra questão em discussão é se a imposição de monitoramento eletrônico é obrigatória ou facultativa no contexto da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior e a Súmula Vinculante n. 56, a inexistência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena justifica a concessão de prisão domiciliar, diante da vedação de cumprimento de pena em regime mais gravoso.**

6. **Embora pudesse ter sido determinado o monitoramento eletrônico, a decisão considerou a limitação de equipamentos e a necessidade de utilização racional deles, priorizando casos em que a medida seja mais necessária. Contudo, o recorrente não impugnou especificamente a impossibilidade material de monitoração eletrônica, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF, por analogia.**

IV. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(REsp n. 2.171.715/MG, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ªT., DJe de 17/12/2024, destaquei).

Neste outro precedente a 5ª Turma desta Corte Superior entendeu que, naquele caso concreto, em que o reeducando permaneceria por muito tempo (cerca de 27 anos) no regime aberto, a instalação de tornozeleira eletrônica se apresentava como uma medida desarrazoada:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. REGIME ABERTO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A dispensa do recolhimento domiciliar noturno não pode estar condicionada ao uso da tornozeleira eletrônica, pois esta última é medida mais gravosa, em que o monitoramento do apenado pelo Estado se dá de maneira ininterrupta.

II - **A desnecessidade do monitoramento eletrônico se justifica, considerando que a execução da pena no regime aberto terá, no caso concreto, duração de vinte e sete anos, e a fiscalização pode ser realizada de maneira menos gravosa.**

III - **No caso, o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos à saúde e à integridade física restam violados com o uso prolongado e indiscriminado da tornozeleira eletrônica, cujos efeitos prejudiciais sobre a vida social e a saúde do monitorado foram reconhecidos por estudos do Conselho Nacional de Justiça.**

Agravo regimental desprovido com a concessão de habeas corpus de ofício para determinar ao juízo de origem estabeleça medidas menos gravosas com a retirada do monitoramento eletrônico.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.091.257/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, relator para acórdão Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe de 23/10/2024, destaquei.)

Neste caso, ressaltou o relator para o acórdão, o Ministro Messod Azulay Neto (destaques no original):

[...]

Conquanto seja usual o estabelecimento do monitoramento eletrônico como forma de fiscalização do regime aberto, dada a insuficiência das casas de albergado, é preciso considerar que o caso sob exame decorre de Termo de Colaboração Premiada em que a execução da pena durará 27 (vinte e sete) anos, o que justifica a distinção em relação a outros precedentes desta Corte.

[...]

A solução proposta está em conformidade com a teleologia do art. 36 do Código Penal, segundo o qual o regime aberto se baseia na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, o qual poderá exercer, fora do estabelecimento prisional e sem vigilância, as atividades profissionais e as demais atividades autorizadas. Outrossim, a Terceira Seção já reconheceu que o cumprimento de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, ainda que desacompanhada de fiscalização eletrônica, enseja a aplicação do instituto da detração. A propósito, transcrevo breve trecho das razões de decidir, às quais adiro (REsp n. 1.977.135/SC, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 28/11/2022, p. 29-30, grifei):

O monitoramento é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado, como o direito à saúde física.

[...]

Nesse ponto, destaco que um estudo nacional do Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, menciona que a tornozeleira eletrônica representa incômodo nas atividades rotineiras desempenhadas pela maioria dos monitorados, podendo trazer prejuízos às interações sociais na comunidade, ao trabalho e à vida familiar, além de provocar, em parte dos casos, problemas físicos e psíquicos, como coceira, ferimentos, choques, sensação de queimação, dormência, formigamento, inchaço nas pernas, perda de massa muscular, perturbações do sono, ansiedade, tristeza e depressão (in: **Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 48-49)

[...]

Enfim, a legislação não trata como obrigatoriedade a monitoração eletrônica para quem cumpre pena no regime aberto fora da casa do albergado. Ao contrário, trata como uma “possibilidade”, a depender do caso concreto. Quando as condições factuais demonstrarem a necessidade da medida, esta é possível, consoante se vê neste outro julgado do Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INEXISTÊNCIA DE VAGA NO ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. III. Inexistindo vaga disponível no regime semiaberto, cabe ao Juízo da Execução determinar o cumprimento da pena em regime aberto ou até mesmo em prisão domiciliar, ambas com monitoramento eletrônico. IV. O monitoramento eletrônico é

necessário quando concedida, de forma excepcional, a prisão domiciliar para o resgate da reprimenda, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão. (HC 357.239/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016.)

2. É admissível, portanto, o monitoramento eletrônico quando a prisão domiciliar para o resgate de pena é concedida, de forma excepcional, nos casos de ausência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime para o qual houve a progressão.

3. **As limitações impostas pelo uso do monitoramento eletrônico (no caso) não se qualificam como mais graves do que aquelas que o reeducando estaria submetido no regime aberto, caso o sistema prisional apresentasse as adequadas condições. A medida não implica supressão de direito do apenado e garante a necessária vigilância estatal.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 683.805/RJ, Rel Ministro **Olindo Menezes** – Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, 6ª T., DJe 13/12/2021, destaquei).

Desta forma, passo a análise do mérito.

III. O caso dos autos

A primeira questão que deve estar registrada é que discute-se no presente recurso especial a legalidade da concessão do **regime aberto**, sem monitoração eletrônica. Portanto, o apenado está no **regime aberto** e não no semiaberto, como fez constar diversas vezes o Ministério Público estadual em sua petição de agravo regimental (fls. 178-193).

Segundo consta dos autos, o recorrido cumpre pena de 5 anos de reclusão pela prática do delito de tráfico de drogas. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 19/6/2023, com término previsto para 21/5/2028. Possui saldo de pena de pouco mais de 2 anos.

A decisão proferida pelo juízo da execução penal deferiu a progressão ao regime aberto e, diante da ausência de vagas em estabelecimento adequado, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, **com base na Recomendação n. 1/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS, que orienta a retirada das tornozeleiras eletrônicas dos**

apenados em regime aberto para disponibilizá-las aos do regime semiaberto
(fls. 7-8, destaques no original):

[...] 2. O apenado implementou o requisito objetivo para a progressão de regime conforme o RESPE.

Quanto ao requisito subjetivo, verifico que o apenado ostenta conduta carcerária plenamente satisfatória (ev. 109).

Assim, acolho as razões ministeriais (ev. 115) e **DEFIRO a progressão ao regime aberto.**

Altere-se a forma de para cômputo da detração “NÃO”. Havendo alteração data-base para fins de livramento condicional, desde já determino seja retificada para o dia em que o apenado deu início ao cumprimento da pena, qual seja, 19/06/2023.

3. Considerando o disposto na Recomendação n.º 01/2023-CGJ, passo à análise da harmonização do cumprimento da pena no regime aberto, observando, para tanto, o perfil de periculosidade do apenado, na forma a seguir exposta.

Verifico que o reeducando não cumpre pena por crime contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, delito hediondo cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem tampouco por crimes elencados na Lei n.º 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Além disso, inexistem informações no sentido de que o preso exerça liderança negativa no sistema prisional.

Assim, determino o encaminhamento do apenado, à PRISÃO DOMICILIAR ESPECIAL.

Ressalto que, enquanto o apenado estiver cumprindo sua pena nessa modalidade, **deverão ser cumpridas as seguintes condições sob pena de apuração do fato como falta disciplinar, com a devida expedição de mandado de prisão e recolhimento em unidade prisional de regime mais gravoso:** [...].

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau. O acórdão ficou assim ementado (fl. 50, destaques no original):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO DOMICILIAR NO REGIME ABERTO. DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. APENADO EM CUMPRIMENTO REGULAR DA PENA, SEM REGISTRO DE INTERCORRÊNCIAS. OS EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DEVEM SER PRIORITARIAMENTE DESTINADOS A PESSOAS ORIUNDAS DO REGIME FECHADO, DE MODO A PRESERVAR A DISTINÇÃO ENTRE OS REGIMES SEMIABERTO E ABERTO. CONSIDERANDO QUE O CONDENADO JÁ DEMONSTROU APTIDÃO PARA O

CUMPRIMENTO DA PENA COM MENOR GRAU DE VIGILÂNCIA, NÃO SE JUSTIFICA SUA PERMANÊNCIA SOB MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO REGIME ABERTO, ESPECIALMENTE QUANDO O EQUIPAMENTO PODE SER DESTINADO A OUTRA PESSOA EM CONTEXTO DE MAIOR EXIGÊNCIA DE CONTROLE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

Constou no voto do relator (fls. 46-49):

[...] Extraí-se do Relatório da Situação Processual Executória (1.2) que o recorrido cumpre pena de 05 anos de reclusão, pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, iniciado o cumprimento da reprimenda em 19/06/2023, com término previsto para 21/05/2028 (PEC n.º 8000023-97.2024.8.21.0132).

[...].

Nos presentes autos, o apenado encontra-se em prisão domiciliar desde 22/05/2025, cumprindo, desde então, de forma regular as condições impostas, sem qualquer registro de intercorrência negativa, conforme demonstram os dados extraídos do Sistema de Consultas Integradas.

Verifica-se, portanto, que o apenado vem executando a pena de maneira disciplinada e responsável, o que evidencia estar apto a cumprir a sanção penal com menor grau de fiscalização nesta etapa final da execução.

É prática comum, na maioria das Comarcas do Estado, que as penas em regime aberto sejam cumpridas em prisão domiciliar, sem monitoração eletrônica, diante da inexistência de casas de albergado. [...].

O Ministério Público estadual interpôs embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram rejeitados com a seguinte ementa (fls. 65-66, destaques no original):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR NO REGIME ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME:

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento ao agravo em execução por ele interposto, em face da decisão que concedeu ao apenado a possibilidade de cumprimento da pena em regime aberto, em prisão domiciliar, sem monitoração eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste na alegação de omissão no acórdão quanto ao disposto nos artigos 117 e 146-B, inciso IV, da Lei 7.210/84, referentes à necessidade de monitoramento eletrônico para prisão domiciliar como alternativa à ausência de vagas no regime semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O acórdão embargado não apresenta qualquer vício a ser sanado pela via aclaratória, tendo analisado detidamente todas as questões deduzidas no recurso.
2. A decisão negou provimento ao recurso ministerial ao fundamento de que é desnecessária e desproporcional a imposição de monitoração eletrônica ao apenado que cumpre pena em regime aberto, e não por inexistência de equipamentos disponíveis.
3. O acórdão destacou que os equipamentos existentes devem ser prioritariamente destinados aos apenados que cumprem pena em regime semiaberto, oriundos do regime fechado, com o objetivo de preservar a distinção entre o regime intermediário e o mais brando.
4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, não estando o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que demonstre e explicitamente suas razões de decidir.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, é inviável o acolhimento dos embargos quando ausente, concomitantemente, omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam para reexame da matéria ou rediscussão da prova, restringindo-se às hipóteses elencadas no art. 620 do CPP, quando houver no acórdão embargado ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso, o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente a dispensa do monitoramento eletrônico, considerando: **(i)** a natureza do delito praticado (tráfico de drogas, sem violência ou grave ameaça); **(ii)** o cumprimento regular da pena desde 22/5/2025, sem registro de intercorrências negativas; **(iii)** o déficit estrutural de vagas no sistema prisional; **(iv)** a insuficiência de equipamentos de monitoração eletrônica; e **(v)** a necessidade de priorização dos equipamentos para apenados do regime semiaberto, de forma a preservar a distinção entre os regimes de cumprimento de pena.

Tais circunstâncias, devidamente sopesadas, afastam a alegação de fundamentação genérica e demonstram que tanto o juízo da Execução Penal, como

o Tribunal de origem exerceram, de forma motivada, a discricionariedade conferida pelo art. 146-B, IV, da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que a **Recomendação n. 1/2023 da Corregedoria-Geral da Justiça do TJRS**, embora não possua caráter normativo cogente, orienta a utilização racional dos equipamentos de monitoração eletrônica, priorizando os apenados em regime semiaberto. Tal orientação encontra respaldo na lógica do sistema progressivo, que exige maior grau de fiscalização para os regimes mais gravosos.

A imposição de monitoramento eletrônico a todos os apenados em regime aberto, indistintamente, comprometeria a própria finalidade da progressão de regime, na medida em que o apenado que demonstrasse aptidão para o cumprimento da pena com menor grau de vigilância permaneceria submetido às mesmas condições daquele que se encontra no regime intermediário.

O Tribunal de origem consignou que o recorrido encontra-se em prisão domiciliar desde 22/5/2025, cumprindo de forma regular as condições impostas, sem qualquer registro de intercorrência negativa. Tal constatação demonstra que o apenado vem executando a pena de maneira disciplinada e responsável, evidenciando estar apto a cumprir a sanção penal com menor grau de fiscalização.

Ademais, a decisão impugnada impôs ao recorrido o cumprimento de condições restritivas, cujo descumprimento acarretará a imediata revogação do benefício e sua recondução a regime mais severo. Tais condições funcionam como instrumento de controle e de contenção, não se podendo afirmar que a ausência de monitoramento eletrônico implique falta de fiscalização estatal.

Quanto à alegação de disponibilidade de equipamentos de monitoração eletrônica, tal circunstância, embora relevante, não afasta a discricionariedade judicial para avaliar, no caso concreto, a necessidade e a proporcionalidade da medida. A existência de tornozeleiras disponíveis não torna automática e obrigatória sua imposição a todos os apenados em regime aberto, especialmente quando há necessidade de priorização para aqueles em situação de maior gravidade.

A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.253.986 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0018148-0

Número de Origem:

50067263220238210132 80000239720248210132 80011733020258210019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : JEFERSON RENAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MONITORAÇÃO
ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : JEFERSON RENAN PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026